**CICLO DE PALESTRAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – REFLEXÕES JURÍDICAS PARA UM MUNDO EM TRANSIÇÃO – PPGDF/UNAMA e ISM**

**Democratizando o Acesso à Justiça**

**12/08/2020**

*Humberto Martins[[1]](#footnote-1)\**

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo importante rumo ao acesso à Justiça em 1950, com a sanção da Lei n. 1.060, ainda hoje vigente, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A meu sentir, contudo, o final da década de 1980 até o inaugurar dos anos 2000 representou para o Direito Brasileiro um período de imprescindível ruptura epistemológica: é quando o pensamento jurídico começa a superar o dogmatismo e o formalismo exacerbados, passando a enxergar questões jurídicas novas e necessidades sociais ainda não positivadas.

Com o advento da Constituição de 1988, os importantes anos subsequentes destinaram-se a conferir concretude a esse novo pensamento jurídico, o qual não tem à sua frente apenas o Direito Positivo, a codificação e a legislação, mas também enxerga o ser humano.

Não o ser humano como um sujeito abstrato de direito, e sim um ser humano real, visível, do qual se conhecem os verdadeiros anseios socioeconômicos, jurídicos e holísticos. Um *ser humano-pessoa-cidadão* que clama ao Estado a proteção de seus direitos, o melhor bem-estar, o reconhecimento de sua vulnerabilidade ante o mercado e a Administração.

Portanto, o século XXI consolida, no Brasil, o processo de redemocratização do Estado de Direito, com a qual surgiram novos movimentos que se expressam, ao menos no âmbito do Judiciário, pela exigência de uma Justiça mais acessível, célere, efetiva, atenta às necessidades de todos os segmentos sociais e, enfim, mais democrática.

De modo muito feliz, a Constituição de 1988, ao tutelar os direitos e garantias fundamentais, proporcionou um conceito de *cidadania* mais nítido e robustecido, dando projeção aos reclamos de cidadãos mais conscientes de seus direitos e mais conhecedores dos caminhos que levam ao Judiciário. A Constituição contribuiu também para um fenômeno que, contemporaneamente, se conhece como “inclusão social”.

Num desdobramento natural e previsível, o fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso à Justiça solicitaram que o Poder Judiciário oferecesse ferramentas legítimas para auxiliar os cidadãos na concretização de seus direitos e pacificação de conflitos.

Em síntese, houve um necessário redimensionamento institucional dos tribunais brasileiros e, em decorrência, uma política pública judiciária mais eficiente no atendimento ao jurisdicionado.

Nessa sequência, a Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - trouxe consigo uma verdadeira concretização do acesso à Justiça, dando vez e voz ao cidadão brasileiro - até então com direitos praticamente ignorados pelo mercado, mas que, a partir daí, foi reconhecido como consumidor, uma parte vulnerável em face dos fornecedores, um polo com liberdade de escolha, com direito de ser informado e protegido contra as práticas abusivas, a publicidade enganosa e afins.

Nesse mesmo ano de 1990, a Lei n. 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também representou um marco do acesso do cidadão à Justiça, seja pela conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, seja pela conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Em 2001, a Lei n. 10.259 veio dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cumprindo a determinação do art. 98, §1º, da Constituição da República de democratização do acesso à Justiça.

De lá para cá, melhoramos, evoluímos, fomos contemplados com novas leis, com novos mecanismos formais ou alternativos, de modo que o acesso à Justiça é, hoje, uma realidade – uma realidade, claro, a ser aperfeiçoada, ampliada, debatida, mas uma realidade, uma concretização.

Se houver alguma deficiência quanto à pauta do acesso à Justiça, que seja ela no sentido da constante melhoria da dinâmica desse processo, mas a barreira ao acesso à Justiça já não se pode admitir. O Judiciário brasileiro atual está bastante preparado para aprimorar e expandir (como tem melhorado e ampliado) as possibilidades de acesso à Justiça ao cidadão.

Democratizar o acesso à Justiça, entretanto, não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente.

A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários: o atendimento da vontade popular, a não distinção deletéria entre quem quer que seja e a realização de medidas de interesse geral.

É possível, por exemplo, democratizar o acesso à Justiça pela transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; pela celeridade processual; pelas tutelas de urgência; pela linguagem mais clara; pela eficiência administrativa; pela instalação de serviços públicos também nas regiões necessitadas ou longínquas do País; pelos meios alternativos de solução de controvérsias; pela instalação de ouvidorias; pela reflexão sobre as novas controvérsias; pela proteção das vítimas de violência doméstica e do trabalho infantil; pela gratuidade da Justiça; pelo trabalho da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e das autoridades policiais; pela função sensível do Legislativo; pela pronta atuação do Executivo; pela educação e pela cultura; pelo combate da discriminação, do preconceito e de outras manifestações de desigualdade; pela segurança pública; e pela eliminação de barreiras arquitetônicas, facilitando a pessoas com dificuldade de locomoção a utilização dos espaços públicos.

O Poder Judiciário é apenas uma dessas importantes vias que dão acesso à Justiça e, por ser a nossa área de atuação, vamos nos ater mais especificamente a ela, mas sempre nos recordando – como cidadãos – de que todos os Poderes e instituições governamentais e não governamentais, o mercado e a sociedade civil possuem um compromisso constante com a democratização do acesso à Justiça.

Falando especificamente do acesso à Justiça no âmbito do Judiciário, as efetivas e tradicionais formas de solução de conflitos, como a heterocomposição e a autocomposição, perduraram por anos, quando, então, a civilização alcançou o importante mecanismo da jurisdição – o poder estatal de aplicar o Direito ao caso concreto, em regra, por seus órgãos judiciários.

A jurisdição é uma das maiores conquistas dos povos e uma das maiores formas de expressão do Poder Judiciário dos países. Todos haverão de concordar, no entanto, que não é razoável que uma ação judicial seja a primeira opção para quem busca resolver um conflito relativamente simples. Se o teto do meu apartamento apresentar uma infiltração vinda do apartamento superior, não será razoável que eu ajuíze prontamente uma ação de obrigação de fazer no Juizado Especial Cível sem sequer interfonar para o meu vizinho ou solicitar a intermediação do síndico, ou seja, sem sequer esboçar uma tentativa de solução extrajudicial.

Apesar de a Constituição e a legislação brasileiras reconhecerem há anos a legitimidade dos mecanismos autocompositivos da negociação, da conciliação e da mediação e do mecanismo heterocompositivo da arbitragem, desenvolveu-se uma predileção pela litigância que talvez não fosse necessária, já que o ordenamento dispõe de outros instrumentos eficientes para prevenir e resolver conflitos.

Ocorre que democratizar o acesso à Justiça envolve também a correta utilização desse direito, a fim de que mais e mais pessoas possam usufruir, no caso, dos serviços do Judiciário.

A Constituição da República de 1988 e a legislação infraconstitucional preveem tanto o acesso à Justiça quanto a efetividade e a celeridade processuais como condições inafastáveis para a otimização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Nessa seara, enquanto alguns institutos foram resgatados, outros foram formulados na contemporaneidade para atender aos novos desafios e à judicialização que chegam às cortes brasileiras, como as macrolides, os processos repetitivos e o recente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Tenho frisado nesses últimos dias - e torno a fazê-lo - que o acesso à Justiça e o direito de ação não são excludentes de soluções consensuais - como o permite a Constituição ao referir-se, por exemplo, à arbitragem na forma da lei (art. 5º, inc. XXXV, §1º).

O Código Civil de 2002 considera “lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (art. 840) e permite a transação no tocante a “direitos patrimoniais de caráter privado” (art. 841), o que, com o aporte da legislação e da doutrina, não mais é inaplicável, em tese, a situações que envolvam interesses indisponíveis e interesse público. No direito de família, por exemplo, o fato de um direito ser indisponível ou irrenunciável - como os alimentos do art. 1.707 do CC - não afasta a possibilidade de acordo quanto a seu aspecto pecuniário.

Mais recentemente, O CPC/2015 veio ampliar, no ordenamento infraconstitucional, a democratização da solução de conflitos, referindo-se, em vários dispositivos, aos meios alternativos disponíveis para tanto.

Em especial neste momento de sobrecarga que a pandemia nos traz e o pós-pandemia nos trará, reitero que a solução consensual de uma controvérsia não implica dizer que os conflitos que não forem resolvidos ou não puderem ser resolvidos fora da via judicial estarão excluídos da apreciação do Judiciário. Tanto os meios alternativos quanto o Judiciário estão aptos a oferecer o acesso à Justiça ao cidadão.

Na linha do disposto na Constituição, a Resolução n. 125/2010, do CNJ, que cuida da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhece a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos, a execução de sentenças e a preencher o requisito do acesso à Justiça.

Essa Resolução CNJ n. 125/2010 traz uma grande contribuição ao Poder Judiciário e, sobretudo, à sociedade brasileira, porque promoveu - e promove - uma Justiça que, não obstante prescinda de certos formalismos, passa a ser uma Justiça muito bem qualificada, visto ser acessível e oferecida em tempo hábil, sem abandonar os critérios nobres da eficiência e da função pacificadora.

Igualmente, levando em conta recomendações da Organização das Nações Unidas, a Resolução n. 225/2016, do CNJ, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, no que couber, na Justiça Federal, considera que o direito constitucional de acesso à Justiça não abrange apenas as decisões adjudicadas pelos órgãos judiciários, mas também soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa.

A Resolução CNJ n. 225 compreende, assim, meios consensuais, voluntários e mais adequados para atingir a pacificação em matéria de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, podendo o procedimento restaurativo ocorrer “de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional” e devendo suas implicações serem analisadas caso a caso.

As sessões dos procedimentos restaurativos, por meio de métodos consensuais na forma autocompositiva, trabalharão, após a escuta e o diálogo entre os envolvidos, a compreensão das causas e consequências (atuais e futuras) do conflito e o valor social da norma ofendida, numa assunção de responsabilidade e busca de solução pertinente e eficaz, inclusive com finalidade prospectiva.

O CNJ possui, inclusive, a *Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários*, que tem na sua presidência atual a Conselheira Flávia Pessoa, que, melhor do que nós, sabe da importância dessa comissão permanente, cuja competência abrange:

I – propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça;

II – monitorar as políticas judiciárias de custas, despesas processuais e assistência judiciária gratuita;

III – promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão;

IV – propor parcerias com os demais Poderes, setores e instituições para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais;

V – disseminar valores éticos e morais, por meio de atuação institucional efetiva no Judiciário, em universidades, faculdades, centros de pesquisas, bem como nas funções essenciais à Justiça e associações de classe; e

VI – propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, de gênero, de condição física, de orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição da República.

Isso sem falar que, desde 2006, o CNJ realiza, todos os anos, a Semana Nacional da Conciliação, promovendo o acesso à Justiça de centenas de milhares de cidadãos que possuem causas da competência das Justiças estadual, federal e trabalhista.

Do ponto de vista prático, a experiência dos tribunais mostra que o acesso à Justiça não é uma orientação estática, mas, sim dinâmica, sob risco de contrariar as próprias expectativas dos cidadãos num Judiciário moderno e eficiente.

O Judiciário precisa recorrer a ferramentas múltiplas para corresponder ao acesso à Justiça, como a atualização da jurisprudência, a modulação dos efeitos de decisões, a sistemática dos recursos repetitivos, o IRDR, sempre em respeito à linha diretiva traçada pelo princípio da proteção das legítimas expectativas, seja do jurisdicionado especificamente considerado, seja da sociedade como um todo.

E não basta o acesso à Justiça aos nossos tribunais: desempenhar um trabalho cognoscível e confiável é uma tarefa inerente às cortes brasileiras, de maneira que o equilíbrio da atuação jurisdicional contínua e, ao mesmo tempo, em harmonia com o mais atualizado Direito tem sido um dos grandes objetivos dos nossos tribunais.

Uma Justiça baseada em critérios de equidade é tão legítima quanto aquela adjudicada formalmente, pois ambas descendem do gênero Justiça - conceito complexo que lida com a satisfação das necessidades naturais humanas.

Este momento de crise sanitária e de reflexão para todos é uma excelente oportunidade para atualizarmos e otimizarmos o nosso trabalho.

Lembremo-nos sempre de que não é suficiente oferecer o acesso à Justiça: temos que buscar e apresentar as mais justas soluções para os cidadãos nas relações privadas ou públicas por eles firmadas, cidadãos esses que constituem a *conditio sine qua non* do próprio Poder Judiciário.

As portas do Judiciário devem estar sempre abertas ao jurisdicionado, para prestar-lhe a jurisdição ou para informar-lhe, da melhor maneira possível, sobre seus direitos. Que, em breve, permita Deus que essas portas estejam todas abertas literal - e não apenas remotamente - aos nossos cidadãos!

Instituições democráticas fortes, cidadania respeitada!

S13

1. \* Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional de Justiça. [↑](#footnote-ref-1)